



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.DPB..

Sessão de.....22 junho.....de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.855

Recurso nº 53.611 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente TRANSO TRANSPORTES LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS SP

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; por unanimidade de votos, regar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

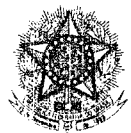
- PROCURADOR FA

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.866/88-16

RECURSO Nº: 53.611

ACÓRDÃO Nº: 101-78.855

RECORRENTE: TRANSO TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSO TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, SP. que manteve o Lançamento do PIS-Dedução referente ao exercício de 1984, destacado do imposto de renda lançado de ofício.

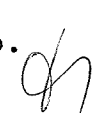
Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base nos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos no processo principal, alegando que, de qualquer modo, o lançamento fora intempestivo pois, somente após o decidido no processo matriz, caberia o lançamento.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Ac. 101-78.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.855

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Nada impede que o lançamento decorrencial seja efetuado à mesma época do lançamento principal. O que é necessário é que os autos decisórios deste preceda aos daquele.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. 